



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 138/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0009.389293/2020-35 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registrar o preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, com fornecimento de gás e reposição de peças, para atender os aparelhos de centrais de ar-condicionado do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER-RO por um período de 12 (doze) meses.

Empresa Recorrente: A. DA SILVA CORREA, CNPJ: 17.845.194/0001-29, nos itens de 01 à 28, e nos itens 31 à 54.

1. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Alegou a empresa que, por se tratar de serviço de engenharia, as empresas participantes devem estar regularizadas no CREA e comprovar possuir responsável técnico habilitado para a execução dos serviços.

Defende que a empresa vencedora nos itens supramencionados, deixou de comprovar sua habilitação e, em sua tese, apresentou propostas com valores unitários muito acima do estimado, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT com restrição.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas A. DA SILVA CORREA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente torna a afirmar que a empresa PLANALTO TECNOLOGIA LTDA, vencedoras nos itens nos quais apresentou recurso, teria apresentado proposta em desacordo com o edital, com erros e valores unitários muito acima do estimado para vários itens da licitação.

Afirma ainda que como o objeto da licitação trata-se de serviços de engenharia, as empresas deveriam estar regularizada no CREA, bem como deveriam comprovar que possuem responsável técnico habilitado.

Protesta afirmando que a empresa vencedora não apresentou certidão do CREA, nem pessoa física, e tampouco jurídica, na argumentação da recorrente.

A recorrente colaciona doutrina da lavra do nobre professor Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, e outros, no intuito de embasar sua argumentação.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PLANALTO TECNOLOGIA LTDA desistiu de apresentar suas contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, é preciso dizer que todo o julgamento da licitação está relacionado com o ato convocatório, neste caso, o Edital. Não à toa que o art. 3º, CAPUT, da Lei Federal n. 8.666/93, nos apresenta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nos ensina que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observado tanto pela Administração Pública, quanto pelos particulares.

Acerca do Edital, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, afirma que o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A importância de ser observado o instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) é tanta que o Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) já decidiu que:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. (...)**

Feitas essas considerações, é preciso reconhecer, após cotejamento das teses da empresa recorrente com os termos do Edital, que os argumentos apresentados não merecem prosperar, eis que a maioria dos temas debatidos não guardam qualquer relação com o Edital.

Um exemplo claro é a exigência de que a empresa deva estar regularizada no CREA, ou que deva comprovar que possui em seus quadros responsáveis técnicos para a execução dos serviços. Dentre os itens de habilitação, não constou tais exigências, e se a empresa recorrente entende que deveriam constar, a forma própria para protestar a esse respeito seria **via pedido de impugnação, antes da abertura do certame**.

Todavia, a empresa em tela ficou-se inerte, vindo apenas no curso da licitação, após a etapa de habilitação, a protestar sob o viés das teses acima. Ora, a recorrente deveria tê-lo feito antes da abertura do PE 138/2021/SUPEL. Como se diz comumente, “o direito não socorre os que dormem”, e a empresa recorrente cochilou quando da publicação do instrumento convocatório, vindo agora, tardiamente, a levantar debates, ao meu ver, inoportunos.

No que diz respeito ao argumento de que a empresa PLANALTO TECNOLOGIA LTDA teria apresentado proposta de preços em desacordo com o Edital, supostamente com valores unitários muito acima do estimado, não condiz com a verdade. É simples, basta analisar a proposta da empresa vencedora, documento id SEI 0017776737, e comparar com o Quadro Estimativo de Preços, documento id 0017425211, página 76, que logo se verá que os valores ofertados são aceitáveis, ou seja, estão dentro do estimado pela Administração.

Na tela de "Resultado por Fornecedor", documento id SEI 0017791586, página 144, verifica-se de forma muito cristalina o critério de valor para cada um dos itens da licitação, e os valores ofertados pela empresa PLANALTO TECNOLOGIA LTDA, eis que estão lado a lado, e uma análise comparativa é simples de se implementar. Na análise deste Pregoeiro, não há dúvidas de que a proposta da empresa vencedora, ou seja, os valores ofertados para os itens da licitação, estão dentro do estimado pela Administração.

Ademais, se não estivessem, o próprio sistema de Compras Governamentais, por configuração tecnológica alinhada a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não aceitaria o lançamento e aceite de valores acima dos cadastrados previamente, ou seja, se a proposta da empresa PLANALTO TECNOLOGIA LTDA estivesse acima do estimado, este Pregoeiro sequer teria conseguido concluir o PE 138/2021, pois o sistema não permitiria o aceite de valores inaceitáveis.

No que diz respeito a suposta apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT com restrição, novamente temos uma enorme falta de observação por parte da empresa recorrente, eis que, no documento id SEI 0017779298, página 21, vemos que os débitos estão com "exigibilidade suspensa". Além disso, na página 01 do mesmo documento SEI, vemos que a empresa encontra-se regular no SICAF, estando sua regularidade trabalhista válida até 22/07/2021.

Assim, sem me alongar sobre tema, concluo e decido da forma infra colada.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99). Assim, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa A. DA SILVA CORREA, nos itens nos quais apresentou recurso;

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 14/05/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017960977** e o código CRC **6E9EA5DE**.